



# Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (19) 561-2681 - Fax: (19) 561-2811  
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2975

PROJETO DE LEI Nº 52/2001

*“Autoriza o Executivo Municipal a celebrar Convênio com o Governo do Estado de São Paulo, regulamentando a participação do Município no Projeto Banco do Povo, destinado à concessão de créditos a microempreendimentos do setor formal ou informal” .....*


## **A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria do Emprego e das Relações do Trabalho – SERT, aqui atuando como Órgão Gestor do Fundo de Investimento de Crédito Popular de São Paulo, destinado à concessão de créditos nos termos do estabelecido na Lei Estadual nº 9.533, de 30 de abril de 1997 e do Decreto nº 43.283, de 03 de julho de 1998, que a regulamenta, a microempreendimentos do setor formal ou informal instalados neste Município.

Art. 2º Para fazer face às despesas desta Lei, fica autorizada a abertura de um crédito adicional especial de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser disponibilizado à medida da concessão de financiamentos, a ser coberto com recursos previstos no Art. 43, § 1º, Inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 07 de Novembro de 2.001.

  
Cristina Aparecida Batista  
Presidente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

*02/16*

**- PROJETO DE LEI Nº 52/2001 -**

*“Autoriza o Executivo Municipal a celebrar Convênio com o Governo do Estado de São Paulo, regulamentando a participação do Município no Projeto Banco do Povo, destinado à concessão de créditos a microempreendimentos do setor formal ou informal ”.....*

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria do Emprego e das Relações do Trabalho – SERT, aqui atuando como Órgão Gestor do Fundo de Investimento de Crédito Popular de São Paulo, destinado à concessão de créditos nos termos do estabelecido na Lei Estadual nº 9.533, de 30 de abril de 1997 e do Decreto nº 43.283, de 03 de julho de 1998, que a regulamenta, a microempreendimentos do setor formal ou informal instalados neste Município.

Art. 2º Para fazer face às despesas desta Lei, fica autorizada a abertura de um crédito adicional especial de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser disponibilizado à medida da concessão de financiamentos, a ser coberto com recursos previstos no Art. 43, § 1º, Inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 26 de outubro de 2001

  
**- JOÃO CARLOS SUNDFELD -**  
**Prefeito Municipal**

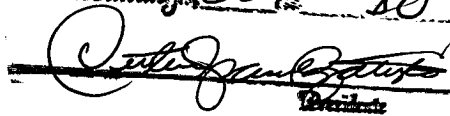
A Comissão de Justiça, Legislação e Redação,  
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 30 de 10 de 2001

  
Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura,  
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 30 de 10 de 2001

  
Presidente

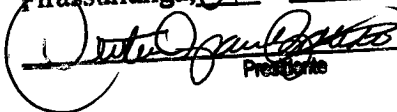
Aprovada em 1ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 30 de 10 de 2001

  
Presidente

Aprovada em 2ª discussão.

À redação final.  
Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 06 de 11 de 2001

  
Presidente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

03  
/

**- " J U S T I F I C A T I V A " -**

Excelentíssima Presidente:

Excelentíssimos Vereadores:

Através da lei Estadual nº 9.533, de 30 de abril de 1997, foi instituído o Fundo de Investimento de Crédito Produtivo Popular de São Paulo, nominado o programa popularmente como BANCO DO POVO, objetiva propiciar recursos para aplicação em microempreendimentos e micro e pequenas empresas, visando criar alternativas de crédito popular e geração de emprego, tendo como agente financeiro a Nossa Caixa Nosso Banco S/A.

Na composição do Fundo, encerra-se dotações ou créditos específicos, consignados nos orçamentos dos Estados e dos Municípios participantes, além de outros recursos a exemplo do produto de operações que, por sua conta, forem feitas com instituições financeiras, nacionais, estrangeiras ou internacionais; aplicações realizadas pelo BNDES, no âmbito do Programa BNDES TRABALHADOR, em subconta especificamente criada para essa finalidade; doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais; juros e quaisquer outros rendimentos eventuais; e, amortizações de empréstimos concedidos.

Na formação dos recursos, pois, encerram-se as dotações ou créditos específicos dos Municípios participantes, porque efetivamente, a Unidade que aderir ao programa há de contribuir com um mínimo de 10% (dez por cento) da verba que lhe for destinada. Conforme o conteúdo subjetivo de Pirassununga, onde a população não alcança a classe de cem mil habitantes, a previsão econômica de desenvolvimento do projeto é em torno de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sendo R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) o limite da responsabilidade do Município.

A inserção do Município no programa somente trará benefícios para os munícipes, eis que o Fundo objetiva destinação de prestação de assistência financeira aos projetos de capacitação profissionais e ao treinamento técnico-gerencial dos empreendedores; concessão de empréstimos a microempreendedores urbanos e rurais, inclusive aos do setor informal, tendo em vista elevar a produtividade dos empreendimentos apoiados, através de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

*Handwritten initials/signature in the top right corner.*

incentivo ou investimento fixo, associado à capacidade técnico-gerencial do empreendedor, de forma a minimizar o risco do negócio e, possibilitar seu crescimento e estimular a formalização de micro e pequenas empresas; concessão de empréstimos a micro e pequenas empresas e, prestação de assistência financeira a projetos de modernização e reorganização de micro e pequenas empresas.

Considerando os objetivos do Fundo, sem maiores perquirições, resta evidente que a adesão somente trará benefícios ao Município, eis que fará aumentar a circulação de riquezas, promoverá a geração de empregos diretos e indiretos e, mais ainda, incrementará o desenvolvimento das micro e pequenas empresas.

Ante a inexistência de Secretaria do Emprego e das Relações do Trabalho no organograma do Município, então, deve a gestão do programa, ficar subordinada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, a cujos objetivos mais se identifica com o Projeto Banco do Povo.

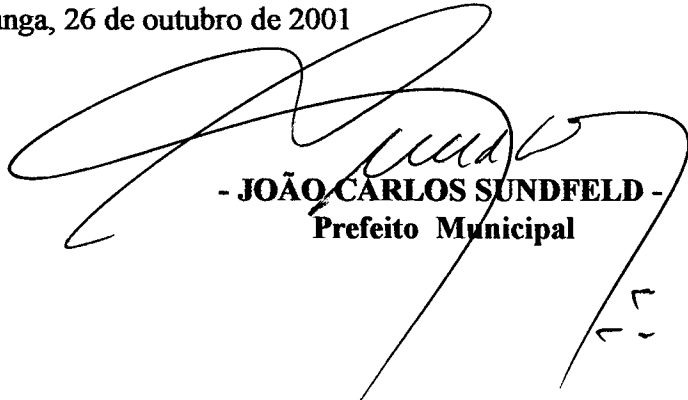
Para que o Município venha a aderir ao programa, o que somente acontece mediante Convênio com a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, necessário se faz a autorização legislativa, o que ora o fazemos através do presente Projeto de Lei.

Segue em anexo, cópia das legislações citadas.

Dado o incontestável alcance social da propositura, desde já contamos com o beneplácito dos nobres Edis que constituem o Egrégio Legislativo, encarecendo que para a matéria seja observado o regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município, o que desde já fica requerido.

No ensejo, reiteramos os protestos da mais alta estima e consideração.

Pirassununga, 26 de outubro de 2001

  
**- JOÃO CARLOS SUNDFELD -**  
**Prefeito Municipal**

05/1

Diário Oficial  
Poder Executivo Estado de São Paulo  
Seção I  
Volume 107 - Número 82 - São Paulo, Quinta Feira, 1º de Maio de 1997



## LEI N.º 9.533, DE 30 DE ABRIL DE 1997

**Institui o Fundo de Investimentos de Crédito Produtivo Popular de São Paulo e dá outras providências**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1.º** - Fica instituído, nos termos do Título IV, do Decreto-lei Complementar n.º 18, de 17 de abril de 1970, o Fundo de Investimentos de Crédito Produtivo Popular de São Paulo, destinado a propiciar recursos para aplicação em microempreendimentos e micro e pequenas empresas, visando criar alternativas de crédito popular para geração de emprego e renda.

**Parágrafo único** - A Nossa Caixa Nosso Banco S.A. será o agente financeiro do Fundo e atuará como mandatário do Estado na contratação e cobrança dos financiamentos previstos nesta lei.

**Artigo 2.º** - O Fundo de Investimentos de Crédito Produtivo Popular de São Paulo será constituído pelos seguintes recursos:

- I - dotações ou créditos específicos, consignados nos orçamentos do Estado e dos Municípios participantes;
- II - o produto de operações que, por sua conta, forem feitas com instituições financeiras, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- III - aplicações realizadas pelo BNDES, no âmbito do Programa BNDES TRABALHADOR, em subconta especificamente criada para essa finalidade;
- IV - doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- V - juros e quaisquer outros rendimentos eventuais; e
- VI - amortizações de empréstimos concedidos.

**Artigo 3.º** - Os recursos do Fundo, levando em consideração seus objetivos, serão destinados a:

- I - prestação de assistência financeira aos projetos de capacitação profissionais e ao treinamento técnico-gerencial dos empreendedores;
- II - concessão de empréstimos a micro-empreendedores urbanos e rurais, inclusive aos do setor informal, tendo em vista elevar a produtividade dos empreendimentos

apoiados, através de incentivo ao investimento fixo associado à capacidade técnico-gerencial do empreendedor, de forma a minimizar o risco do negócio, possibilitar seu crescimento e estimular a formalização das Micro e Pequenas Empresas;

III - concessão de empréstimos a Cooperativas ou formas associativas de produção ou de trabalho;

IV - concessão de empréstimos a micro e pequenas empresas;

V - prestação de assistência financeira a projetos de modernização e reorganização de micro e pequenas empresas.

**Parágrafo único** - O Fundo poderá conceder aos seus mutuários subvenções econômicas nos empréstimos, para financiar cursos de capacitação técnico-gerencial e profissional e assistência técnica, bem como despesas de operacionalização com os recursos provenientes dos incisos I, IV e V do artigo 2.º, de acordo com os limites fixados pelo seu Conselho de Orientação.

**Artigo 4.º** - A Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho será responsável pela operacionalização e administração das medidas necessárias à implementação das ações estabelecidas nos incisos I a III do artigo 3.º, podendo, para tanto, na forma da lei, firmar convênios, contratar serviços, estabelecer parcerias e adotar as iniciativas indispensáveis ao bom cumprimento dos objetivos compreendidos por tais ações, fazendo uso das suas dotações orçamentárias correntes e extraordinárias, bem como dos seus recursos institucionais e daqueles disponíveis no âmbito do Governo Estadual, passíveis de mobilização para esse fim.

**Parágrafo único** - Por deliberação do Conselho de Orientação do Fundo, de que trata o artigo 5.º desta lei, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, mediante proposta devidamente fundamentada, poderá contar com os recursos do Fundo para contratação ou convênio com órgãos não governamentais, municípios, sindicatos e instituições oficiais, para a prestação de serviços nas áreas de capacitação técnico-gerencial, bem como para introduzir serviços de concessão de crédito junto às comunidades, mediante a constituição de Agentes de Crédito.

**Artigo 5.º** - Fica instituído, na Secretaria dos Negócios da Fazenda, o Conselho de Orientação do Fundo, ao qual compete:

I - estabelecer critérios e fixar limites globais e individuais para a concessão dos financiamentos e subvenções, observadas as disponibilidades do Fundo;

II - criar subcontas para gerência dos respectivos recursos, nominadas, cada uma delas pelas finalidades designadas pelos incisos I a IV do artigo 3.º, cabendo a gestão das subcontas referentes aos incisos I a III a um Comitê de Crédito presidido pelo Secretário do Emprego e Relações do Trabalho e integrado por um representante da Nossa Caixa Nosso Banco e pelo Presidente da Comissão Estadual do Emprego;

III - fixar prazos de amortização e carência, bem como os encargos dos mutuários e multas por eventual inadimplemento contratual;

IV - examinar e aprovar, mensalmente, as contas referentes ao Fundo, por meio de balancetes, avaliando resultados e propondo medidas;

V - manifestar-se previamente sobre ajustes a serem celebrados com terceiros, tendo por objeto recursos ao Fundo; e

VI elaborar seu Regimento Interno.

§ 1.º - Para a implementação do Programa BNDES TRABALHADOR, caberá ao Conselho de Orientação do Fundo criar subconta específica, a ser operacionalizada e administrada nos termos do artigo 4.º, composta obrigatoriamente pela contrapartida do Estado e Municípios, às aplicações do BNDES previstas no inciso III do artigo 2.º, observados os critérios fixados no aludido Programa.

§ 2.º - As operações de assistência financeira e ou empréstimos capitulados pelos incisos I a III do artigo 3.º, quando realizados através de fundos municipais, com a participação de recursos provenientes do Fundo instituído por esta lei, serão geridos por um Comitê de Crédito, integrado por um representante da Prefeitura Municipal, por um representante da Nossa Caixa Nosso Banco, por um representante da Comissão Municipal de Emprego, e por um representante da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, e serão objeto de homologação pelo Comitê de Crédito Estadual de que trata o inciso II deste artigo.

**Artigo 6.º** - O Conselho de Orientação, presidido pelo Secretário dos Negócios da Fazenda, tendo como vice-presidente o Secretário do Emprego e Relações do Trabalho, será integrado pelos seguintes membros:

- I - 1 (um) representante da Secretaria de Economia e Planejamento;
- II - 1 (um) representante da Nossa Caixa Nosso Banco;
- III - o Presidente da Comissão Estadual de Emprego;
- IV - 1 (um) representante do SEBRAE/SP-Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo; e
- V - 1 (um) representante do SIMPI - Sindicato das Micro e Pequenas Indústrias.

**Artigo 7.º** - Para atender às despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda créditos especiais até o limite de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) com a inclusão das devidas classificações orçamentárias.

**Parágrafo único** - Os créditos de que trata este artigo serão cobertos nos termos do § 1.º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

**Artigo 8.º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 30 de abril de 1997  
MÁRIO COVAS  
Yoshiaki Nakano  
Secretário da Fazenda  
Walter Barelli  
Secretário do Emprego e Relações do Trabalho  
Walter Feldman  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Antônio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de abril de 1997.  
© 1997 Imprensa Oficial



Diário Oficial do Estado São Paulo  
Poder Executivo  
Seção I  
Volume 108 - Número 126 - São Paulo, Sábado, 4 de julho de 1998

## DECRETO Nº 43.283 DE 3 DE JULHO DE 1998

Regulamenta a Lei nº 9.533 de 30 de abril de 1997, que instituiu o Fundo de Investimentos de Crédito Produtivo Popular de São Paulo e dá providências correlatas.

**MÁRIO COVAS**, Governador Do Estado De São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

### Decreta:

**Artigo 1º** - O Fundo de Investimentos de Crédito Produtivo Popular de São Paulo – FUNDO - tem por finalidade financiar e investir em microempreendimentos, cooperativas ou formas associativas de produção ou de trabalho, em micro e pequenas empresas, como alternativa de crédito popular para geração de emprego e renda, sujeitando-se à observância das disposições da Lei nº 9.533, de 30 de abril de 1997, das normas deste decreto e das deliberações do Conselho de Orientação do FUNDO.

**Artigo 2º** - Constituem recursos do Fundo:

I - dotações ou créditos específicos consignados nos orçamentos do Estado e dos Municípios participantes;

II - o produto de operações que, por sua conta, forem feitas com instituições financeiras nacionais, estrangeiras ou internacionais;

III - aplicações realizadas pelo BNDES no âmbito do Programa BNDES TRABALHADOR, em subconta especificamente criada para essa finalidade, nos termos de Convênio a ser celebrado entre o BNDES e a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho;

IV - doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

V - juros e quaisquer outros rendimentos eventuais;

VI - amortizações de empréstimos concedidos.

**Parágrafo Único** - Serão criadas subcontas para cada participante do FUNDO junto ao agente financeiro, para gerência dos respectivos recursos.

**Artigo 3º** - A Nossa Caixa - Nosso Banco S.A. será o agente financeiro do FUNDO e atuará como mandatária do Governo do Estado de São Paulo, na administração dos recursos do Fundo.



**Parágrafo único** - A Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, após prévia manifestação do Conselho de Orientação do Fundo, firmará Convênio com a Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., estabelecendo a forma, abrangência e as demais condições necessárias à administração dos recursos do FUNDO.

**Artigo 4º** - Os recursos do FUNDO serão destinados a:

I - prestação de assistência financeira aos projetos de capacitação profissional e ao treinamento técnico gerencial dos empreendedores;

II - concessão de empréstimos a microempreendedores urbanos e rurais, inclusive aos do setor informal, tendo em vista elevar a produtividade dos empreendimentos apoiados, através de incentivo ao investimento fixo associado à capacidade técnico-gerencial do empreendedor, de forma a minimizar o risco do negócio, possibilitar seu crescimento e estimular a formalização das micro e pequenas empresas;

III - concessão de empréstimos a cooperativas ou formas associativas de produção ou de trabalho;

IV - concessão de empréstimos a micro e pequenas empresas;

V - prestação de assistência financeira a projetos de modernização e reorganização de micro e pequenas empresas;

**Parágrafo único** - O FUNDO poderá, ainda, conceder aos mutuários subvenções econômicas nos empréstimos, para financiar cursos de capacitação técnico-gerencial e profissional e de assistência técnica, com os recursos provenientes dos incisos I, IV e V do artigo 2º da Lei 9.533 de 30 de abril de 1997 de acordo com os limites fixados pelo Conselho de Orientação do FUNDO.

**Artigo 5º** - O FUNDO, vinculado à Secretaria da Fazenda, através dos recursos existentes em sua(s) respectiva(s) subconta(s), ou mediante novas dotações orçamentárias, é responsável, integral e exclusivamente:

I - Pelo risco de crédito, ou seja, pelas perdas decorrentes do inadimplemento dos mutuários, no que se refere aos financiamentos amparados com recursos do FUNDO;

II - Pela remuneração e demais despesas decorrentes da administração do FUNDO, prestada pela NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A., inclusive aquelas oriundas da cobrança de créditos inadimplidos;

III - Pela complementação da rentabilidade exigida por participantes do FUNDO;

IV - Pelo resgate, por parte dos participantes, de quaisquer recursos já incorporados ao FUNDO, respeitados os respectivos acordos formalizados entre as partes;

V - Pelas demais despesas e encargos decorrentes da operacionalização do Programa instituído nos termos da Lei Nº 9.533, de 30 de abril de 1997.

**Artigo 6º** - O Conselho de Orientação do FUNDO, instituído na Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, é composto dos seguintes membros:

I - o Secretário da Fazenda, que será seu Presidente;

II - o Secretário do Emprego e Relações do Trabalho, que será seu Vice-Presidente;

III - um representante da Secretaria de Economia e Planejamento, indicado pelo Titular da Pasta;

IV - um representante da Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., indicado pelo seu Diretor-Presidente;

V - o Presidente da Comissão Estadual de Emprego;

VI - um representante do SEBRAE - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo, indicado pelo seu Diretor-Presidente;

VII - um representante do SIMPI - Sindicato das Micro e Pequenas Indústrias de São Paulo, indicado pelo seu Presidente.

**Parágrafo 1º** - Os membros referidos nos incisos III a VII deste artigo serão designados pelo Governador do Estado.

**Parágrafo 2º** - O Presidente do Conselho de Orientação do Fundo será substituído, em seus impedimentos, pelo Vice-Presidente.

**Parágrafo 3º** - Os demais membros do Conselho de Orientação do FUNDO serão substituídos em seus impedimentos, pelos respectivos suplentes indicados concomitantemente com os titulares.

**Parágrafo 4º** - Os integrantes do Conselho de Orientação do FUNDO terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

**Parágrafo 5º** - As funções de membro do Conselho de Orientação do Fundo não serão remuneradas, sendo consideradas de relevante interesse público.

**Artigo 7º** - Compete ao Conselho de Orientação do FUNDO:

I - estabelecer critérios e fixar limites globais e individuais para a concessão dos financiamentos e subvenções, observadas as disponibilidades do Fundo;

II - fixar prazos de amortização e de carência, bem como para os encargos dos mutuários;

III - fixar critérios para aplicação de multas por eventual inadimplemento contratual, bem como quanto a adoção de medidas judiciais para cobrança de créditos inadimplidos;

IV - criar subcontas para gerência dos respectivos recursos, nominadas, cada uma delas, pelas finalidades designadas pelos incisos I a IV do artigo 3º da Lei nº 9.533, de 30 de abril de 1997, cabendo a gestão das subcontas referentes aos incisos I a III do mencionado dispositivo a um Comitê de Crédito, presidido pelo Secretário do Emprego e Relações de Trabalho e integrado por um representante da Nossa Caixa - Nosso Banco S.A. e pelo Presidente da Comissão Estadual de Emprego;

V - criar subconta específica para implementação do PROGRAMA BNDES TRABALHADOR, a ser operacionalizada e administrada nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.533, de 30 de abril de 1997, composta obrigatoriamente pela contrapartida do Estado e Municípios às aplicações do BNDES, previstas no inciso III, do artigo 2º da referida Lei, observados os critérios fixados no aludido Programa;

VI - deliberar, mediante proposta devidamente fundamentada da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, sobre a utilização de recursos do FUNDO para a celebração de contratos ou convênios com órgãos não-governamentais, municípios,

sindicatos e instituições oficiais, para a prestação de serviços na área da capacitação técnico-gerencial, bem como para introduzir serviços de concessão de crédito junto às comunidades, mediante a constituição de agentes de crédito;

VII - manifestar-se previamente sobre ajustes a serem celebrados com terceiros, para prestação de serviços de apoio ao desenvolvimento do FUNDO, tendo por objetivo recursos ao mesmo;

VIII - editar normas específicas destinadas a reger a constituição e instalação dos Comitês de Créditos Municipais de que trata o § 2º do Artigo 5º. da lei 9.533 de 30 de abril de 1.997, mormente no tocante ao mandato dos seus integrantes, atribuições do Comitê e normas de funcionamento;

IX - fixar critérios de adesão e exigências de contrapartidas que deverão reger o estabelecimento de vínculos e/ou parcerias com municípios, organizações governamentais e não governamentais;

X - fixar normas de recrutamento, seleção e treinamento de Agentes de Crédito que, integrantes dos quadros das administrações municipais ou das instituições não governamentais compreendidas nos programas patrocinados pelo FUNDO, responderão pelo desenvolvimento das ações decorrentes da realização dos objetivos apontados nos incisos I a III do Artigo 3º da Lei 9.533 de 30 de abril de 1997.

XI - examinar e aprovar, mensalmente, as contas referentes ao FUNDO, por meio de balancetes, avaliando resultados e propondo medidas;

XII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

**Artigo 8º** - O Conselho de Orientação do FUNDO contará com uma Secretaria Executiva, dirigida por um Secretário Executivo.

**Parágrafo 1º** - O Secretário Executivo será designado pelo Secretário da Fazenda, escolhido dentre servidores da administração direta ou indireta do Estado.

**Parágrafo 2º** - Compete à Secretaria Executiva prestar o necessário suporte técnico-administrativo ao Conselho de Orientação do Fundo.

**Parágrafo 3º** - O Secretário Executivo participará das reuniões do Conselho de Orientação do FUNDO, sem direito a voto.

**Artigo 9º** - O Conselho de Orientação do FUNDO contará com um Comitê de Crédito Estadual nos termos do artigo 5º, inciso II da Lei n.º 9.533, de 30 de abril de 1997, presidido pelo Secretário do Emprego e Relações do Trabalho, integrado pelo representante da Nossa Caixa - Nosso Banco S.A. e pelo Presidente da Comissão Estadual de Emprego, com as seguintes atribuições:

I - propor ao Conselho de Orientação do FUNDO parâmetros e critérios para a determinação de limites para a concessão de financiamentos e subvenções, bem como prazos, taxas e condições correspondentes;

II - apresentar proposta devidamente fundamentada ao Conselho de Orientação do FUNDO, no sentido de estabelecer, no âmbito da programação dos recursos destinados às aplicações previstas nos incisos I a III do artigo 3º da Lei nº 9.533, de 30 de abril de 1.997, a definição das normas a serem praticadas, bem como dos montantes que estarão previamente reservados à concessão de crédito para capital de giro.

III - analisar e encaminhar a prestação de contas para o Conselho de Orientação do Fundo;

IV - contemplar as demandas individuais, de cooperativas ou originárias de outras formas associativas de produção de trabalho, com o fornecimento de assistência financeira através da concessão de capital de giro, sempre que esta modalidade de crédito representar a forma mais adequada de estímulo ao desenvolvimento do empreendimento a ser apoiado.

V - homologar a instalação do Comitê de Crédito Municipal.

**Parágrafo único** - As operações de assistência financeira e/ou empréstimos previstos nos incisos I a III do artigo 3º da Lei nº 9.533, de 30 de abril de 1.997, quando realizadas através de fundos municipais, com participação de recursos do FUNDO, serão geridas por Comitê(s) de Crédito Municipal(is), integrado por um representante da Prefeitura, por um representante da Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., por um representante da Comissão Municipal de Emprego e por um representante da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho.

**Artigo 10º** - A Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho será responsável pela operacionalização e administração das medidas necessárias à implementação das ações estabelecidas nos incisos I a III do artigo 3º da Lei n.º 9.533, de 30 de abril de 1997, podendo:

I - firmar convênios, contratar serviços, estabelecer parcerias com órgãos não governamentais, municípios, sindicatos e instituições oficiais;

II - contar com recursos do Fundo para a prestação de serviços nas áreas de capacitação técnico-gerencial e de serviços de concessão de créditos.

**Artigo 11º** - A Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho contará com um Grupo Executivo de Crédito para implementar as ações previstas no Artigo 4º da lei n.º 9.533, de 30 de abril de 1997.

**Parágrafo 1º** - O Grupo Executivo de Crédito será integrado por servidores da administração direta ou indireta do Estado, legalmente afastados.

**Parágrafo 2º** - O dirigente do Grupo Executivo de Crédito, escolhido dentre seus membros e designado pelo Secretário do Emprego e Relações do Trabalho, se reportará diretamente ao titular da Pasta.

**Artigo 12º** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DOS BANDEIRANTES, 03 de julho de 1998.

**MÁRIO COVAS**

Governador do Estado de São Paulo

**José Luiz Ricca**

Secretário do Emprego e Relações do Trabalho

**Fernando Leça**

Secretário-Chefe da Casa Civil

**Antonio Angarita**

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 3 de julho de 1998



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo

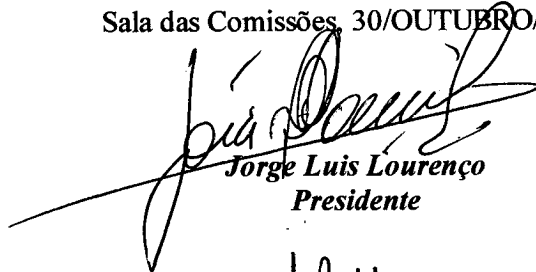
13/10

## PARECER Nº

### COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 52/2001, de autoria do Executivo Municipal, que visa autorizar o Executivo Municipal a celebrar Convênio com o Governo do Estado de São Paulo, regulamentando a participação do Município no Projeto Banco do Povo, destinado à concessão de créditos a microempreendimentos do setor formal ou informal, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

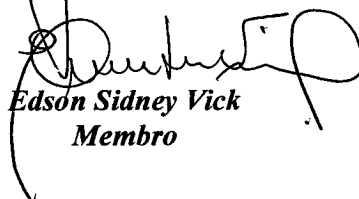
Sala das Comissões, 30/OUTUBRO/2001.



**Jorge Luis Lourenço**  
Presidente



**Valdir Rosa**  
Relator



**Edson Sidney Vick**  
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

*Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo*

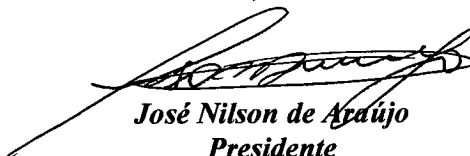
14  
16

**PARECER Nº**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA**

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 52/2001, de autoria do Executivo Municipal, que visa autorizar o Executivo Municipal a celebrar Convênio com o Governo do Estado de São Paulo, regulamentando a participação do Município no Projeto Banco do Povo, destinado à concessão de créditos a microempreendimentos do setor formal ou informal, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 30/OUTUBRO/2001.

  
**José Nilson de Araújo**  
**Presidente**

  
**Almiro Simoni**  
**Relator**

  
**Hilderaldo Luiz Sumaio**  
**Membro**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**Estado de São Paulo**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**- LEI Nº 3.069/2001 -**

*“Autoriza o Executivo Municipal a celebrar Convênio com o Governo do Estado de São Paulo, regulamentando a participação do Município no Projeto Banco do Povo, destinado à concessão de créditos a microempreendimentos do setor formal ou informal ”.....*

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria do Emprego e das Relações do Trabalho – SERT, aqui atuando como Órgão Gestor do Fundo de Investimento de Crédito Popular de São Paulo, destinado à concessão de créditos nos termos do estabelecido na Lei Estadual nº 9.533, de 30 de abril de 1997 e do Decreto nº 43.283, de 03 de julho de 1998, que a regula-menta, a microempreendimentos do setor formal ou informal instalados neste Município.

Art. 2º Para fazer face às despesas desta Lei, fica autorizada a abertura de um crédito adicional especial de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser disponibilizado à medida da concessão de financiamentos, a ser coberto com recursos previstos no Art. 43, § 1º, Inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 08 de novembro de 2001

  
**- JOÃO CARLOS SUNDFELD -**  
**Prefeito Municipal**

Publicada na Portaria.  
Data supra.

**WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA.**  
Secretário Municipal de Administração.  
thzop/.